

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**DAYANE THAIS BERNARDO RODRIGUES DA COSTA
LARYSSA LIMA DA SILVA
LEILYANE HERNANDES DOS SANTOS
PROFESSOR-ORIENTADOR
SÉRGIO MOUTA**

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Rio de Janeiro

2021.1

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL TRAFFICKING IN WOMEN FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

DAYANE THAÍS BERNARDO RODRIGUES DA COSTA

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário São José - CUSJ

LARYSSA LIMA DA SILVA

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário São José - CUSJ

LEILYANE HERNANDES DOS SANTOS

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José- CUSJ

Orientador:

Professor Sérgio Mouta

Prof. Me. em Direito.

RESUMO

A presente pesquisa foi realizada através de uma análise bibliográfica e revisão de literatura, nacional e internacional. O artigo científico aborda o tipo penal qualificado como tráfico internacional de mulheres com a finalidade de exploração sexual. O intuito é analisar tal prática criminosa, apontando suas causas, fases de ocorrência, tipificação, estatísticas quanto a gênero, idade e rotas, traçando o perfil das vítimas e aliciadores, identificando a diferença entre a prostituição e a exploração sexual, fomentando as medidas de enfrentamento no combate ao tráfico. Nossa pesquisa discorrerá sobre este crime de caráter transnacional, demonstrando a dimensão que adquiriu com o passar do tempo e, ainda, os fatores sociais, econômicos, geográficos que favorecem este delito. Pretende-se, através deste artigo, propor um maior conhecimento acerca do Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual, proporcionando uma maior conscientização e cooperação da sociedade, de modo a coibir este ato ilícito.

Palavras-chave: Tráfico Internacional; Exploração; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This research was carried out through a bibliographic analysis and literature review, national and international. The scientific article addresses the criminal type qualified as international trafficking in women for the purpose of sexual exploitation. The aim is to analyze such criminal practice, pointing out its causes, phases of occurrence, classification, statistics regarding gender, age and routes, tracing the profile of victims and recruiters, identifying the difference between prostitution and sexual exploitation, promoting measures of confrontation in the fight against trafficking. Our research will discuss this

transnational crime, demonstrating the dimension it has acquired over time and also the social, economic and geographical factors that favor this crime. It is intended, through this article, to propose greater knowledge about the International Trafficking in Women for the purposes of Sexual Exploitation, providing greater awareness and cooperation from society, in order to curb this illegal act.

Keywords: International Trafficking; Exploration; Human dignity.

INTRODUÇÃO:

Este artigo científico abordará os descaminhos que conduzem ao tráfico de mulheres com o fito de serem exploradas sexualmente tratando-se, de um crime em que a mulher é vista como objeto de exploração sexual, sendo esta, uma prática criminosa mundial, altamente lucrativa, porém pouco abordada e que perdura há anos na sociedade.

Desde 2010 é apontado um crescimento consistente na quantidade de pessoas traficadas, conforme uma pesquisa produzida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), tendo a Ásia e América como as duas regiões com maior aumento de vítimas. Em 2016, quase 25 mil pessoas foram traficadas no planet, sendo 70% do sexo feminino, com as meninas representando 20% de todas as vítimas em nível mundial.

Este estudo propõe a responder questionamentos quanto ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, como mostrar quais as circunstâncias que estimulam o aumento do índice de mulheres submetidas ao tráfico internacional para fins sexuais no âmbito global; as medidas de políticas públicas que poderiam prevenir este ato e dar fim à escassez de normas que auxiliem às vítimas, de modo com que as mulheres possam contar com a efetividade desses instrumentos legais criando uma perspectiva de proteção e amparo.

O objetivo é analisar a conduta do tráfico de mulheres, com a finalidade de exploração sexual, no âmbito internacional. Abordar sobre suas fases de ocorrência e sua tipificação. Como objetivo principal, temos em vista apontar as causas e expor o cotidiano das mulheres que são exploradas e traficadas sexualmente. Identificar os meios ou as formas do exercício de poder sobre a outra pessoa, podendo ser por uso da força ou outras maneiras de coação, como o sequestro ou cárcere privado. Destacar as estatísticas e demonstrar a dimensão que este crime atingiu com o passar dos anos.

Fomentar a questão de prevenção ao crime. Examinar a aplicabilidade dos instrumentos jurídicos cabíveis ao caso, para que assim ampliemos o conhecimento sobre tal assunto.

O artigo científico procedeu através de uma análise bibliográfica e revisão da literatura, nacional e internacional. Foi realizado uma pesquisa com bases em artigos, decretos, protocolos e tratados internacionais, google acadêmico, com as palavras chaves relacionadas a tráfico, exploração sexual, exploração de mulheres internacional, crime sexual contra mulheres.

A referência bibliográfica ocorreu a partir de dados publicados em livros, artigos, dissertações e teses. O presente trabalho buscou apontar causas, identificar os meios e prevenir o tráfico internacional para fins de exploração sexual de mulheres.

Parte-se do fato que o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tomou uma grande proporção a nível mundial, esse trabalho nos faz argumentar o que levaria uma pessoa a escravizar a outra sexualmente? Qual seria o real motivo para o aliciamento? Seria renda ou teria uma outra possibilidade que levassem esses criminosos a cometerem tal prática criminosa.

Por outro lado, quais seriam as causas que levariam uma vítima a aceitar? Teria um perfil essa vítima? Se as aliciadas tivessem ciência do que de fato acontece, talvez ocorreria uma diminuição deste delito, já que muitas das vezes as mesmas são induzidas por falsas promessas

A principal motivação para desenvolvê-lo, baseia-se na análise do tema e sua relevância social. O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual, mesmo diante de sua gravidade, ainda é pouco abordado, tornando-se necessária a implementação de novas medidas para combate, prevenção, punição desta prática.

A realidade deste crime atinge diversos fatores sociais, econômicos, geográficos e resultam em estatísticas inaceitáveis de impunidade. Diante disso, esperamos colaborar com a atual pesquisa, apontando as causas, os levantamentos de dados, sua relevância, aplicabilidade da lei, dentre outras medidas cabíveis.

É fundamental que haja informações acerca deste tema, para que assim, ocorra uma maior cooperação da sociedade na prevenção e no combate desta prática. O assunto bem exposto, espera-se que haja uma maior conscientização da coletividade,

estimulando seu senso crítico. Enseja-se, ainda, que seja estimulado o encorajamento das vítimas com o objetivo de aumentar as denúncias, afim de dirimir tais condutas delituosas, e por fim, garantir à segurança física e psíquica, bem como, a preservação sexual e moral daquela que foi aliciada.

1. CONTEXTO DO TRÁFICO NO BRASIL:

O tema a ser abordado no projeto em questão envolve o direito penal. O conceito de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é complexo tanto pela dimensão do crime, que tem a presença de vários fatores participantes, como também pela vaga compreensão de exploração sexual e sua diferença com relação a prostituição. Dentre os crimes sexuais que mais ocorrem contra as mulheres no Brasil, encontramos o estupro, o atentado violento ao pudor, a sedução e a mediação para lascívia.

Para caracterização do crime de tráfico de mulheres, pode ser empregado o crime de lenocínio, que ocorre nos casos de satisfação de lascívia alheia; consiste na mediação para servir a lascívia de outrem, no favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, na manutenção de casas de prostituição e no rufianismo, assim como, no tráfico perante lucros sob a exploração da mulher traficada, pressuposto no Código Penal Brasileiro, artigos 227, 228 e 230.

Para diversos juristas, o lenocínio representa um crime torpe e fere profundamente a moral e os costumes ao auxiliar ou tirar proveito da libidinagem alheia. No entanto, existem opiniões que sugerem que a prática do lenocínio não deva ser criminalizada, no caos em que exista o livre consentimento concedido por indivíduo plenamente capaz. (BITENCOURT, 2014, p. 69)

Sobre o rufianismo, declara a Analista de Comunidade Juliana Jennifer em seu artigo:

O rufião, ou seja, aquele que comete o crime de rufianismo, tem a intenção de angariar vantagem econômica de quem pratica a prostituição, seja homem ou mulher. De modo geral, o rufião possui grupos específicos para exploração de prostitutas ou prostitutos, que trabalham e repassam o dinheiro para o mesmo, de maneira organizada. É considerado crime habitual nos casos do uso contínuo do lucro dessa vantagem econômica. (JENNIFER, 2019, p. 01)

No Código Penal Brasileiro era considerado o tráfico de mulheres, promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro, prevendo multas e penas adicionais nos casos nos quais há emprego de violência, grave ameaça ou fraude e fins de lucro. A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, modificou o Capítulo V, do Código Penal, tratando de tráfico internacional de pessoas, e não só mulheres, adicionando disposições relativas ao tráfico interno, isto é, no âmbito do território nacional, de pessoas.

Ainda sobre o Código Penal, a Lei nº 12.015 de agosto de 2009 alterou novamente o artigo 231, passando a se referir mais especificadamente ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, objetivando a alteração legislativa, como uma forma de incluir novas formas qualificativas ao crime. Com a nova redação, o sistema repressivo passou a punir como crime de tráfico internacional de pessoas, as seguintes condutas: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição, ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”

O tráfico humano como ressalta o livro, *Uma Abordagem para os Direitos Humanos* (BRASIL, 2013), consiste em um grande problema socioeconômico, em que a vulnerabilidade, pobreza, falta de conhecimento, a desigualdade social e falta de oportunidade, acarretam as pessoas a ficarem frágeis. Com falsas promessas de empregos, os traficantes as induzem, e as aliciadas acabam sujeitando-se a qualquer tipo de exploração, pois entendem que assim irão ter melhores condições de vida. O tráfico de pessoas, conforme a legislação brasileira, através do decreto 5.017 de 12 de março de 2004, define como efeito, o recrutamento, o transporte, a transferência de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Conforme cita Marcelo Hazeu, articulador e pesquisador da ONG Sódireitos:

Olhando para o tráfico de pessoas a partir de uma lógica econômica e de amenização de problemas sociais, ele se apresenta até como “solução”. Mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectivas (que deveriam

ser prioridade das políticas públicas) deixam o país e “desaparecem” como problema social e ainda enviam dinheiro, ganhou a duras custas, ao Brasil para ajudar sua família, garantindo a entrada de dinheiro no país e melhoria de vida da sua família. (HAZEU, 2008, p. 20)

A primeira definição internacionalmente aceita sobre o tráfico de seres humanos está expressa no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000, artigo 3º)

O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema de governo no o 3ºBrasil, até que a Organização dos Estados Americanos encomendou uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil que evidenciou a existência deste problema em todo território brasileiro.

Segundo Maria Lúcia Leal de 2007:

Atualmente, observa-se a migração de mulheres latinas para o Brasil e a mobilidade de mulheres e meninas brasileiras do interior para as cidades de médio e grande porte e também para as fronteiras. A maioria das mulheres brasileiras vai para a Europa (Espanha, Portugal, Itália, Holanda, Alemanha e Suíça) para fins de trabalho sexual e outras atividades, e na sequência, são submetidas a uma série de violências e a cárcere privado, constituindo-se, em muitos casos, em tráfico. Essas mulheres saem do Brasil para melhorarem suas condições sociais e são atingidas diretamente pelas medidas de retração do mercado de trabalho, baixo acesso às políticas sociais, especialmente à educação, saúde, moradia, trabalho, e são submetidas ao trabalho precário. Esta situação rebate na manutenção da sua força de trabalho e de sua família. Muitas delas se inserem no mercado do sexo, o que certamente é bom para o capital, pois essas trabalhadoras do sexo se tornam mão de obra explorada e também escrava das redes do crime organizado. (LEAL, 2007, p.22)

No decorrer deste artigo, analisaremos melhor o tema a respeito do Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração, mostrando como trabalham os aliciadores, quais são as principais vítimas, bem como também veremos as principais formas de prevenção que precisam ser instauradas de forma a nível mundo.

2. ASPECTOS GERAIS CONCERNENTES AO TRÁFICO DE PESSOAS:

Parece até um “conto fantástico”, mas não é. Em pleno século XXI, há mais pessoas em situação de escravidão em nosso planeta do que foi registrado em toda história. O tráfico de pessoas que possui como uma de suas causas a maior concentração de riquezas e, por outro lado (lado da vítima), a tal realidade da miséria e uma população cada vez mais excluída de qualquer processo de desenvolvimento, tem expandido a cada ano.

A natureza oculta deste crime faz com que ele cresça cada vez mais, e o número de vítimas aumente em porcentagens absurdas.

Ao analisar a história do tema, constatamos que o tráfico de seres humanos se desenvolveu junto das diversas fases de avanço da sociedade e acontece há muito tempo, sendo um pouco mais preciso, há séculos.

O termo “tráfico” foi utilizado primeiramente para fazer referência a “troca de escravos brancos” em torno de 1900. Para as mulheres, nesse período, o tráfico significava o movimento das mesmas para um propósito imoral, como por exemplo, a prostituição. Até aquele momento, essa definição fazia referência a travessia de fronteiras internacionais, mas em 1910, percebeu-se a existência, ainda, do tráfico de mulheres dentro do território nacional. Ainda em 1910, através dos instrumentos internacionais, passou-se a conceituar o tráfico e a exploração da prostituição como infrações criminais, passíveis de punição com penas privativas de liberdade e, em alguns casos, de extradição.

O resultado destes crimes levou em 1904 à criação de um acordo internacional para abolir a troca de “escravos brancos”. Com a relação entre a prostituição e o tráfico se solidificando ainda mais nas décadas seguintes, foi surgindo a necessidade de uma Convenção.

Em 1949 adotou-se a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Tal Convenção tinha em vista, coibir o tráfico e suprimir o aumento deste crime. Entretanto, criou-se uma natureza problemática, pois a mesma não continha uma definição real e tratava tão somente da prostituição e do movimento de pessoas para a prostituição.

Tráfico de Pessoas não se trata de trabalho em fábricas em que os trabalhadores recebem baixos salários e tem altas cargas de atividade, sendo expostos a duras circunstâncias, mas livres para ir e vir e mudar de trabalhos. Vai além disso. Tráfico envolve a manipulação/manuseio criminal de pessoas que querem ou necessitam migrar por uma vida melhor. No tráfico existe a inserção do crime organizado e migração. As vítimas são forçadas, devido a leis restritivas e complicadas de migração, a confiar em terceiros de que serão inseridas no país de destino, para alcançar seu objetivo. Após chegarem, traficantes cometem crimes graves, especialmente no local de trabalho ou no local onde a vítima é mantida sob servidão ou tratamentos de modo escravo. Esses crimes incluem agressão e espancamento, estupro, tortura, venda de seres humanos, cárcere privado, homicídio, entre outros.

No intuito de expandir a compreensão acerca do tema, a comunidade internacional passou a considerar outras práticas que possuem ligação com o assunto, como o casamento forçado e o trabalho forçado. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, através do relato especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e a Organização Internacional de Migração (IOM), reconheceram o tráfico como um problema de direitos humanos e que não se limita a prostituição, como era anteriormente. Foi reconhecida também ausência da valorização à dignidade da pessoa humana como uma das características principais em relação ao tráfico de pessoas.

O estudo do tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres, para fins de exploração sexual, é um crime oriundo de uma conjuntura histórica de negação de direitos sociais e valores morais contaminados pelo preconceito. O conservadorismo e a inadequação da descrição legal à realidade estiveram presentes na elaboração das normais penais internacionais e nacionais que visavam à prevenção e repressão ao

crime supra. A proteção à moral social, infelizmente, por muito tempo, localizou-se em um patamar superior aos direitos das mulheres.

Uma das grandes razões que convém saber acerca desta prática criminosa, segundo o relatório elaborado pela Global Financial Integrity em 2011, o tráfico de pessoas é a terceira das atividades ilegais mais lucrativas, cujo lucro estimado alcançou os 31,6 bilhões de dólares, perdendo apenas para o narcotráfico e a falsificação.

Já em 2014, em dados publicados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas é capaz de movimentar US\$150 bilhões por ano, e dois terços desse valor, ou seja, em torno de 99 bilhões de dólares, tem como origem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Conforme relatos no relatório da UNODC, os traficantes coagem as vítimas, forçando-as a entregar a totalidade de seus lucros ou grande parte dele, cobravam multas por infrações insignificantes ou inventadas, as obrigavam a praticar sexo comercial nas ruas, alegando que a prática era para quitar a taxa diária pelo “direito” de ocupar um quarto particular. As maiores rendas relatadas que eram provenientes dessa atividade, foram de países altamente desenvolvidos, como exemplo, temos da Europa Ocidental, onde o valor mínimo por uma massagem erótica que tinha duração de 30 minutos, era de 50 euros, já por uma relação sexual, o valor era de, no mínimo, 130 euros.

3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA QUESTÃO DE GÊNERO.

O Tráfico de pessoas, seja qual for a finalidade, é um fenômeno complexo e multidimensional. Sua configuração não é simples e não se dá apenas por uma razão, mas sim, pela configuração de diversos fatores.

Pode-se afirmar que, quando se trata de Tráfico Internacional para Fins de Exploração Sexual, há um índice maior de mulheres e adolescentes como vítimas dessa escravidão contemporânea. Escravidão essa, que faz mulheres e meninas se despirem de toda sua titularidade de direito, de toda sua humanidade, passando então

a serem "objetos", tratadas como "coisas", que podem ser deslocadas e "utilizadas" como quiserem, conforme os desejos daqueles que as traficam e tal como, para quem se destina a pessoa traficada.

Segundo pesquisa realizada pelo Escritório das UNODC - Nações Unidas Sobre Drogas e Crime - concluída em 2009, sabe-se que 66% das vítimas do tráfico são mulheres, 13% meninas e apenas 12% homens e 9% meninos. De acordo com um estudo norte-americano (Protection Project), cerca de dois milhões de mulheres e crianças são traficadas anualmente. Há dados que apontam para o fato de que no mínimo 120 mil mulheres são levadas ilegalmente à Europa Ocidental com a finalidade de serem sexualmente exploradas, inclusive comercialmente.

Ainda com base nos dados demonstrados no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - UNODOC/2018, no período de 2001 a 2016, que somados contam um total de 15 anos, dentre os variados perfis das vítimas detectadas de tráfico, garante novamente que, a sua maioria era de mulheres e meninas, que em conjunto, correspondia a 72% dos casos, os outros 21% eram homens e 7% meninos, estimativa realizada com base em 26.750 vítimas detectadas em 110 países. No ano 2016, a proporção de perfis das pessoas traficadas se manteve em padrões proporcionais a anos anteriores e, após uma análise geral, com base em 54 países, chegou-se à conclusão que 83% das mulheres traficadas são para fins de exploração sexual, 13 % para trabalho forçado e 4% para as demais finalidades, numa comparação com os demais grupos etários e sexuais. Ainda em 2016, os percentuais de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual se resumiram como: 68 % sendo mulheres adultas e, em menor medida, as meninas, que somavam 26 %, já os homens e meninos, juntos, totalizavam 6 %.

De acordo com estimativas da Federação Internacional Helsinque de Direitos Humanos da ONU - Organização das Nações Unidas, o Brasil contribui para agravar o panorama do tráfico e exploração sexual comercial com cerca de 75 mil mulheres que são levadas para a União Europeia, representando 15% do total de mulheres exploradas nesses países. Por isso, o Brasil detém o título de maior "exportador" de mulheres para fins de exploração sexual comercial da América do Sul.

Essas vítimas, seja de qual faixa etária for, são deslocadas para outras regiões ou países mais prósperos, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Elas são raptadas para esses lugares, presas e drogadas, enganadas com promessas de atividades diversas da prostituição, como garçonete, manicure, empregada doméstica, babá, entre outras. Há, ainda, aquelas mulheres que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em ambientes mais ricos, no entanto, lá encontraram um contexto bastante diferente daquele prometido pelos aliciadores.

4. PERFIL DAS VÍTIMAS:

A PRESTAF indicou uma estreita relação entre a pobreza e a exploração sexual comercial, na medida em que as rotas de tráfico se apresentam em maior número nas regiões menos favorecidas e desenvolvidas econômica e socialmente do Brasil.

Dos casos identificados de mulheres e adolescentes traficadas dentro do Brasil, 53% eram adultas, sendo a faixa etária de maior incidência entre 23 e 24 anos e 47% eram adolescentes, com idade predominante entre 16 e 17 anos. Segundo a PESTRAF, os principais fatores que levam as adolescentes a aceitarem as propostas dos aliciadores são a necessidade de sobrevivência e a perspectiva de fuga de situações de violência intrafamiliar.

A PESTRAF relata, ainda, que as mulheres submetidas a este crime, normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em lugares urbanos, periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade, além de muitas já se submeterem a prostituição.

Neste pensamento, Damásio de Jesus de 2003:

Analisando as esparsas informações existentes sobre tráfico de mulheres que obtivemos, é possível esboçar um perfil das vítimas. Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial. (JESUS, 2003, p. 127)

No entanto, existem vítimas que apresentam um perfil diferenciado e são mais instruídas, possuindo ensino médio completo e emprego anterior à submissão ao tráfico, conforme expõe Damásio de Jesus de 2003:

Mas há relatos de mulheres com perfis completamente diferentes: mulheres com formação em nível médio para cima, com trajetória de emprego anterior e, muitas vezes, com expectativa de retorno breve ao Brasil, acabando nas mãos de quadrilhas internacionais. (JESUS, 2003, p. 127)

A PESTRAF nos traz a informação de que a maioria dessas mulheres e adolescentes sofreu algum tipo de abuso em seus lares afirmando que, a sua pesquisa demonstra que as mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais, geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, abandono, negligência, maus tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações).

Damásio de Jesus esclarece que, existem dois perfis de mulheres que se submetem ao tráfico de pessoas: a primeira é aquela que procura emprego e uma vida melhor, já a segunda é a mulher que trabalha como profissional do sexo e aceita ser traficada com este fim:

Em resumo, há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior. (JESUS, 2003, p.127)

Neste mesmo sentido, a PESTRAF de 2002 expõe:

Os relatos dos estudos de casos constroem dois tipos ideais antagônicos para a mulher aliciada: a) o da pessoa ingênua, humilde, que passa por grandes dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade; e b) o da mulher que tem o “domínio da situação, avalia com toda clareza os riscos e dispõe-se a corré-lo para ganhar dinheiro. (LEAL, MARIA LUCIA; LEAL, MARIA DE FÁTIMA, 2002, p.58)

Percebe-se que, as mulheres que sofrem com esta prática criminosa, na sua maioria, são mulheres que buscam uma melhor condição de vida, tornando-se mais fácil para os aliciadores um resultado positivo na aceitação desta ilusão criada pelos mesmos. A baixa escolaridade e instrução, o trabalho no exterior, as fazem acreditar numa mudança de vida. À maioria destas mulheres não tem ciência que ao chegar no

local, o fim será a exploração sexual, e outras que já estão inseridas na prostituição, não imaginam das condições desumanas a que serão submetidas.

Nessa direção, ainda, afirma Mariane Strake Bonjovani de 2004:

As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidade de emprego, entraram nos países receptores de forma ilegal ou seus vistos invalidaram-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como meras mercadorias. (BONJOVANI, 2004, p. 31)

A realidade é que os dados relativos à exploração de mulheres e crianças são assustadoramente superiores aos dos homens, como já foi demonstrado no presente artigo. Isto se verifica, pois, as mesmas se encontram em uma situação de maior fragilidade perante a sociedade. Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres, de 2011, somam-se às desigualdades de gênero as relações racistas, classistas, patriarcais e conservadoras que estigmatizam as mulheres como mercadorias exóticas e eróticas e as reduzem à subalternidade. Nesta perspectiva, o tráfico de mulheres deve ser compreendido como uma grave violação de direitos, intrinsecamente relacionado à violência e discriminação de gênero (classe/raça/etnia) no seu mais amplo sentido.

4.1. PERFIL DOS ALICIADORES:

O aliciador é o sujeito ativo do tráfico de pessoas, cuja conduta, na maioria das vezes, induz a pessoa a se submeter ao tráfico por meio de falsas promessas de emprego e condições de vida irreais. Os riscos pelos quais os aliciados irão passar, quase sempre deixam de ser revelados pelo aliciador.

Interpreta-se ao pensar sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, que os aliciadores são de sexo masculino o que de fato é, em sua maioria, segundo pesquisas. Porém, a participação de mulheres é significativa também neste “mercado”. De acordo com a OIT, com base na pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo UNODC, os homens predominam a prática do ilícito. No

entanto, as mulheres também se apresentam de forma significativa como agentes, representando 43,7% dos indiciados por tráfico e atuam majoritariamente no aliciamento direto das vítimas.

A OIT constata, em conformidade com a pesquisa, que os acusados possuem, em sua maioria, mais de 30 anos de idade. Sendo assim, as mulheres passam a imagem de confiança ao induzir a vítima, através de conselhos, a aceitar às propostas feitas pelos traficantes. (OIT, op. Cit. 23).

No âmbito nacional, a PESTRAF de 2000, expõe:

De acordo com os dados de mídia, pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes nas redes de tráfico para fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35." (PESQUISA MÍDIA/ PESTRAF, 2000).

Além dos dados anteriores, conforme todas as denúncias recebidas pela ABRAPIA - órgão que cuidou durante longo período do recebimento de denúncias sobre este tema, constatou-se, ainda, que 13,28% das denúncias informam ser o aliciador pessoa da própria família da vítima e, mais frequentemente, a própria mãe. Esse dado ao mesmo tempo que nos espanta, nos demonstra mais facilidade para o engano das vítimas. Mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores, que em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas.

Observa-se que eles trabalham geralmente em grupos de pessoas, sendo os homens em sua maioria, responsável por diversos fatores que são necessários para que a exploração ocorra, como questões ligadas a transporte, estadia, falsificação de documentos, estadias, entre outros. Já as mulheres, geralmente possuem outras responsabilidades como a relação diretamente com a vítima, persuasão, buscando a credibilidade e fazendo com que a vítima se sinta segura.

Nesse sentido, a Secretaria de Políticas para Mulheres elucida em sua cartilha:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que

foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras. (TRÁFICO DE MULHERES: POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO, 2011, p. 15)

Esses aliciadores têm um perfil, costumam ser carismáticos, demonstrar autoconfiança e credibilidade naquilo que propõe, devido a boa comunicação, induzem as vítimas a aceitarem a falsa promessa de uma vida melhor, pois muitas não possuem uma boa condição financeira, e assim, cedem ao proposto. Conforme a CNJ, os aliciadores, na maioria de suas vezes são pessoas próximas as vítimas, possuem lábia e alto poder de persuasão, são denominados como “gatos”, oferecem trabalho voltado a agricultura, construção civil ou oficinas de costura, alguns se dizem empresários, outros proprietários de algum estabelecimento comercial, gerando assim, a expectativa de uma melhora no padrão de vida. Além disso, os aliciadores recorrem a agências de modelos, empresas aéreas ou/e de turismo, para facilitar o processo de aliciamento das vítimas.

4.2. ROTAS:

Há uma estreita relação entre a pobreza e a exploração sexual comercial, como já ficou demonstrado neste artigo, através de pesquisas. As rotas de tráfico se apresentam em maior número nas regiões menos favorecidas e desenvolvidas econômica e socialmente do Brasil.

A pesquisa revela que a região norte apresenta a maior concentração de rotas (76 rotas), em seguida, pela região Nordeste (69 rotas), e com maior diferença, as regiões sudeste (35 rotas), centro-oeste (33 rotas) e sul (28 rotas).

O total de rotas identificadas para tráfico, portanto, é de 241. Destinam-se ao tráfico interno (rotas intermunicipais e interestaduais) 110 rotas, sendo que destas, 93 envolvem prioritariamente adolescentes. O tráfico internacional por sua vez, mobiliza 131 das rotas, sendo que, 120 enfocam apenas mulheres.

As rotas internacionais, no entanto, são preferencialmente destinadas ao tráfico de mulheres adultas, enquanto as rotas internas, tem como foco privilegiado as

adolescentes e crianças, o que pode ter como justificativa, a maior dificuldade de se levar para o exterior pessoas menores de idade.

A PRESTAF indica que os principais destinos são a Europa (com destaque para Itália, Espanha, e mais recentemente, Portugal) e países da América Latina (como Paraguai, Suriname, Venezuela e República Dominicana).

Antes a essa situação, o governo brasileiro vem buscando medidas de melhor mapear a situação do tráfico de pessoas e combater essa grave violação dos direitos humanos. Uma dessas medidas, é a aprovação do I Plano de Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

5. LINHA TÊNUE ENTRE A PROSTITUIÇÃO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL:

A maior diferença que se pode observar entre a prostituição e a exploração sexual, se dá através do reconhecimento da profissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que seja identificada a prostituição, como uma ocupação profissional, onde será vencido estigmas historicamente implantados na sociedade, até para que no futuro, sejam resguardados direitos daquelas que exercem e consideram-se profissionais do sexo.

Quando se observa, na prática, a questão da prostituição, o ato não é considerado ilegal, porém, ela se apresenta sempre muito próximo às atividades consideradas ilícitas no ordenamento jurídico, como por exemplo a exploração sexual.

É considerado prostituição, a comercialização da prática sexual, o oferecimento de satisfação sexual em troca de vantagens monetárias ou favores. Consiste numa relação sexual entre as pessoas na qual o vínculo determinante não é o afeto ou o desejo recíproco, mas sim, o ato de proporcionar prazer sexual em troca de dinheiro ou qualquer outro tipo de benefício.

A prostituição não é crime e, portanto, não é ilegal, conforme os artigos 227 e 231 do CPP, que tratam os crimes contra os costumes. Crime é o lenocínio e o tráfico

de pessoas, ou seja, a exploração da prostituição alheia. Nestes itens, podem ser enquadrados os cafetões, rufiões e donos de casa de prostituição, entre outros.

Por mais que prostituir-se no Brasil seja permitido, ou seja, não é criminalizado quem pratica e nem aquele que paga pelo sexo, este ato não deixa de ser considerado uma forma de exploração.

Para Kamala Kempadoo de 2005:

Em lugar de definir a própria prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, são as condições de vida e de trabalho em que as mulheres podem se encontrar no trabalho do sexo, e a violência e terror que cercam esse trabalho num setor informal ou subterrâneo que são tidos como violadores dos direitos das mulheres e, portanto, considerados como tráfico. (KEMPADOO, 2005, p. 62)

Há profissionais do sexo que, optam por frequentar uma casa de prostituição, ao invés de exercer suas atividades de forma individual, sem ter ligação com um estabelecimento. Ao tomar essa decisão, mesmo que em prol da sua “segurança”, essas profissionais acabam tornando-se “escravas” daqueles que, a princípio, lhe deram uma oportunidade, oferecendo melhores condições de trabalho. E, após serem enganadas, são colocadas em situação de exploração, onde o proprietário impõe a prática do sexo em prol de sua própria lucratividade, oferecendo péssimas condições de trabalho, com pouca ou sem remuneração para aquela profissional que exerce de fato a atividade, sem que a mesma tenha liberdade de escolha. Diante de casos como esses, a prostituição é oficialmente vista como uma forma de exploração e de opressão de mulheres, constituindo um problema social importante e nocivo, não só para as mulheres prostituídas, como também para sociedade.

Torna-se difícil notar a diferença entre a prostituição e o tráfico de mulheres, quando são analisadas como um dos maiores ramos multimilionários do mundo e, quando ocorre a comercialização da mulher como mercadoria, além do aproveitamento de questões como dependência social e econômica das mulheres e meninas, que na maioria das vezes, passam por difíceis situações como pobreza, falta de instrução adequada, falta de habitação, dependência de drogas, entre outros, portanto, submetem-se a esta prática. A exploração ocorre quando um terceiro obtém ou tenta obter alguma espécie de vantagem, seja financeira ou não, decorrente da prática sexual ou pornográfica exercida por outrem.

Observa-se, portanto, que apesar da exploração ao meretrício ser uma das formas mais comuns de exploração sexual, as definições de prostituição e esta prática criminosa não se confundem. Essa é uma das grandes dificuldades para se efetivar o enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual/prostituição. Enquanto no Brasil o envio ao exterior para fins de prostituição é considerado uma prática criminosa, em outros países receptores, como na Espanha, só é considerado delito de tráfico humanos, quando terceiros encaminham pessoas àquele país, com a clara finalidade de exploração sexual. Há exemplos de casos que, no Brasil, a conduta será passível de ser entendida no eixo repressivo criminal, como tráfico internacional de seres humanos, enquanto no país receptor será vista como mera migração irregular.

6. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:

Foram implementadas no Brasil, algumas campanhas decorrentes da aliança com o governo, igreja, ONGs e organismos internacionais, em prol de alcançar os objetivos contra esta prática criminosa. O fator essencial para o combate ao tráfico, está na sensibilização da sociedade sobre a problemática que este crime traz.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, auxiliou na prevenção e combate contra este crime, através do surgimento de tratados, pactos e convenções internacionais relacionados ao assunto.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data que foi colocada à disposição dos Estados-membros, para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003, sendo ratificada de imediato. O Brasil, que se tornou subscritor de várias Convenções, ratificou através do Decreto nº 5.015 em 12 de março de 2004.

Ainda sobre o Brasil, aprovada pelo Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi configurada com

o intuito de fortalecer a capacidade local de enfrentamento ao tráfico humano, ocasionando uma participação articulada de diversos Ministérios da Sociedade Civil e de Organismos Internacionais no combate deste crime. Esta medida, representa um esforço democrático para coordenar ações existentes e encaminhar soluções necessárias para a possível solução do problema.

Posteriormente, foi criado o PNETP (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas). Os criadores do plano, fazem parte de um grupo de trabalho interministerial de vários órgãos do governo, que também contou com a colaboração do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil, com duração de janeiro de 2008 a janeiro de 2010, tendo como objetivo reforçar os princípios e as ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de servir de instrumento para um combate mais efetivo ao tráfico de seres humanos no Brasil.

A capacidade no enfrentamento ao tráfico de pessoas, vem se fortalecendo no Brasil, através da cooperação técnica do Ministério da Justiça, com o Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC), e ainda, através da criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A UNODC tem a intenção de aperfeiçoar os mecanismos existentes no combate ao tráfico de seres humanos, através da análise da situação, aumento da capacidade investigativa e instauração de processos, promoção de campanhas de conscientização e treinamento pessoal das organizações envolvidas. Sua execução se dá em três frentes: prevenção, proteção e criminalização. Para a prevenção, o UNODC trabalha com os governos na criação de campanhas para conscientização da população sobre o problema do tráfico de pessoas. Para a proteção, são promovidos treinamentos a policiais, juízes, promotores e procuradores de cada Estado membro do Protocolo. É desenvolvido um trabalho para fortalecer os sistemas judiciários dos países, a fim de que haja a criminalização de tal prática.

No combate a esta prática criminosa, a participação das ONGs é fundamental, já que tais organizações estão mais próximas das realidades dos locais de violação aos direitos humanos. As ONGs possuem papel fundamental no Conselho de Direitos

Humanos da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a realização de estudos, criação de instrumentos internacionais, aproximando o Conselho dos locais de violação, acompanhando o posicionamento dos países-membros do Conselho, procurando influenciá-los sempre que preciso.

Por se tratar de um crime que perdura por séculos, tal prática será extinguida de maneira gradativa. Que inicie esta mudança, a partir da conscientização do ser humano, em relação ao próximo. Que ocorra um forte posicionamento dos Estados, no qual ainda não tomaram uma posição nessa luta, adequando suas leis, criminalizando ou tornando mais rígidas suas normas contra o tráfico internacional de mulheres, bem como, outras formas de tráfico internacional de pessoas.

No Brasil, é importante que a legislação penal seja aperfeiçoada, para que haja a maior repressão contra o tráfico internacional de mulheres, não somente para fins de exploração sexual, descrito no artigo 231, mas ainda, para os fins de remoção de órgãos, trabalho escravo e qualquer outra espécie de tráfico de seres humanos, que viole a dignidade da pessoa humana.

Ademais, deve existir o compromisso com a implementação de políticas severas, visando melhorar o cenário socioeconômico dos países, gerando oportunidades de emprego, desenvolvendo a educação, melhorando os sistemas de saúde, entre outros. A população deve ser conscientizada de forma mais clara a respeito do problema, para evitar que as vítimas sejam iludidas com falsas promessas.

Que ocorra, ainda, apoios financeiros às Organizações Não Governamentais que trabalham com este tema, tendo em vista que, possuem um papel fundamental no combate ao tráfico internacional de mulheres. Que haja unidade entre os países na luta contra tal prática, criando barreiras para o crime, por ser um crime transnacional.

A repressão severa, a denúncia sem receios da vítima e da população, que necessitam estar conscientes de que terão uma segurança para tal ato, e o monitoramento do tráfico através da segurança pública, assegurada pelas leis, são às medidas essenciais para o enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O tráfico é uma prática complexa na qual, envolve atos isolados à primeira vista, e que nem sempre são ilegais, apesar de sempre transparecerem como imorais. O tráfico de seres humanos é uma forma ignóbil de exploração do homem pelo homem, e se dá pela junção da movimentação das pessoas e exploração das mesmas, o que revela um intolerável desrespeito aos direitos humanos, e deve ser combatido com todas às medidas preventivas e repressivas ao nosso dispor. Temos a responsabilidade de, em nome da dignidade humana, erradicar do planeta esse fenômeno criminoso que afeta especialmente aos mais desfavorecidos. A pobreza estrutural, a discriminação por gênero, as desigualdades sociais, são algumas das causas principais que reproduzem este fenômeno que afeta principalmente mulheres e meninas, o que estimula à degradação feminina e corrobora a violência de direitos das mulheres.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração, não se limita a territórios ou fronteiras, tem característica transversal, transnacional, o que exige a aplicação de medidas onde, só havendo a cooperação recíproca entre os países, gerará efeitos, estimulando assim, o desenvolvimento de ações conjuntas para lidar com o tráfico das variadas regiões. Mesmo não se tratando de um crime muito debatido e questionado, ao analisar os dados, fica constatada tamanha evolução do tráfico internacional para fins de exploração sexual, que se desenvolveu junto das diversas fases de avanço da sociedade, e acontece há muito tempo. Atualmente, é considerada como uma das mais lucrativas.

Convenções e tratados foram desenvolvidos de modo a coibir essa prática com o intuito de proteger a liberdade e a dignidade do trabalhador vítima de coerção física, moral ou de ambas, onde alguns, diante da falta de efetividade dos mecanismos que deveriam sanar essa prática, acabam aceitando suas condições de exploração e vivendo de forma consentida quanto a sua posição de “objeto do tráfico”, pois só a existência desses mecanismos não é suficiente, como estabelecido pelo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, há necessidade de que, além das ações de prevenção, haja atenção às vítimas, repressão e responsabilização daqueles que cometem o delito.

Conclui-se, portanto, que além dos diversos tratados e convenções acerca do tema, deve ser feito o aprimoramento das medidas de combate, no que tange ao monitoramento da aplicabilidade desses mecanismos e da repressão. Não obstante, diante do descrito, o entendimento é que há necessidade da implementação de campanhas educacionais, de debates e exposição do tema, visto que, trata-se de uma causa pouco abordada, logo, ou se sabe muito pouco, ou até mesmo se desconhece, e por falta de conhecimento, tornam-se alvos daqueles que tem pretensões de se beneficiar dessa atividade ilícita e cruel a qualquer ser humano, e que são disfarçadas através de discursos fantasiosos repletos de falsas promessas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Presidente da República, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 27 de março de 2021.

BRASIL. Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Marechal Theodoro da Fonseca, Chefe do Governo provisório da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 12 de maio de 2021

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Presidente da República, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> Acesso em 05 de abril 2021>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Presidente da República, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 de abril de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. 31,35 fls.

HAZEU, Marcelo. **Políticas públicas de enfrentamento a tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas**. Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2008. p.20.

JENNIFER, Juliana. **O que é o crime de rufianismo no Código Penal**. Agosto/ 2019. Disponível em: <<https://julianajennifer.jusbrasil.com.br/artigos/730918164/o-que-e-o-crime-de-rufianismo-no-codigo-penal>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 127,128 fls.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília, 2002, p. 58, 59. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf> Acesso em: 28 de abril de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Relatório Nacional. Rio de Janeiro, 2010, p. 23.

OLIVEIRA, Marina Pereira Pires. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Ministério da Justiça, Brasília, 2007. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf> Acesso em: 16 de abril de 2021.

OIT. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Brasília, 2006, p. 12, 23, 57, 58. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_233892.pdf> acesso em 5 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Kelisiane. SOTERO, Andrea. **Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual**. 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/amp.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/trafico-de-mulhres-para-fim-de-exploracao-sexual/>> Acesso em: 13 de março de 2021.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um manual**. 1ed. Rio de Janeiro, 2006.

QUAFLIA, Giovanni. **Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial BRASIL**. Secretaria Nacional de Justiça. Política Nacional de enfrentamento de ao tráfico de pessoas. 2ª ed. Brasília, 2008.

Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/Ipobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf> Acesso em: 05 de abril de 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>> Acesso em: 27 de abril de 2021.

SECRETARIA NACIONAL DA JUSTIÇA. **Tráfico de uma Pessoas: Uma abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 05 de abril de 2021.

VIEIRA, Vera. CHARF, Clara. **Percepção da Sociedade sobre o Tráfico de Mulheres**. 1ed. São Paulo: Associação de Mulheres pela Paz, 2016.